

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Poder Legislativo Avenida Coronel Tancredo n. 670 – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644	Página 1
	Diretora Legislativa	

Projeto de Lei 009/2017, de 18 de outubro de 2017

APROVADO
Em: 21/11/2017

Dispõe sobre a implantação de sistema de controle de frequência do servidor no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de São Félix do Xingu – PA.

O **Prefeito Municipal de São Félix do Xingu**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implantação sistema de controle e apuração de frequência do servidor da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de São Félix do Xingu – PA, a ser aferida por meio do ponto eletrônico.

Art. 2º - Frequência é o comparecimento obrigatório e diário do servidor ao seu local de trabalho, dentro do horário fixado em lei ou regulamento, para o desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e as condições do trabalho.

Parágrafo único. Apura-se a frequência:

I – pelo ponto eletrônico;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estejam sujeitos ao ponto.

Art. 3º - A frequência do servidor da administração pública municipal será apurada por meio do sistema de ponto eletrônico em que serão registradas, diariamente e a cada turno, a entrada e a saída do servidor em seu local de trabalho, salvo as hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - O sistema de registro e controle eletrônico da frequência do servidor será mantido pelo órgão municipal responsável pela gestão de pessoal com o lançamento automático das eventuais faltas ao trabalho, dos atrasos e das saídas antecipadas, salvo as hipóteses previstas em regulamento.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei ou em regulamento, é vedado o abono de faltas, atrasos ou as saídas antecipadas, bem como dispensar o servidor do registro do ponto eletrônico.

Handwritten signature and stamp

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Poder Legislativo Avenida Coronel Tancredo n. 670 – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644	Página 2
	Diretora Legislativa	

§ 4º - Poderão ser também abonados, desde que justificados e devidamente comprovados, na forma do regulamento, os afastamentos do servidor motivados por:

- I – curso/treinamento, no interesse da administração pública;
- II – dispensa coletiva;
- III – problemas técnicos;
- IV – trabalho externo;
- V – viagem a trabalho;
- VI – comparecimento à consulta médica, odontológica ou a outro profissional de saúde;
- VII – comparecimento para atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial, submissão a sessões de tratamento de saúde contínuo, bem como para realização de exames prescritos por profissional habilitado;
- VIII – acompanhamento de dependentes legais, cônjuge ou companheiro, filhos e pais em consulta médica, odontológica ou a outro profissional de saúde, bem como em atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial e na realização de exames prescritos por profissional habilitado, quando necessário;
- IX – submissão a perícia ou inspeção;
- X – outros afastamentos previstos em legislação específica.

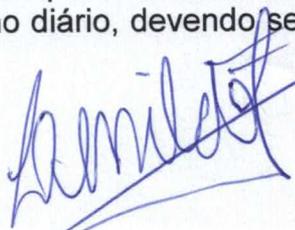
§ 5º - Para os fins previstos neste artigo, os eventos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do § 4º poderão ser justificados, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, obrigando-se este a comunicar, previamente, ao superior hierárquico a data do evento.

§ 6º - A dispensa do registro do ponto eletrônico, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 4º - O servidor que não cumprir integralmente a jornada diária a que está sujeito, em virtude de atrasos ou saídas antecipadas, terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor dos minutos correspondentes a tais ocorrências, observado o seguinte:

- I – o atraso ou a saída antecipada do servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) minutos da jornada diária, hipótese em que terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor dos minutos correspondentes;
- II – após o limite de 60 (sessenta) minutos, o servidor perderá a remuneração ou subsídio diário integral.

Parágrafo único. O servidor poderá compensar, sem perda da respectiva remuneração ou subsídio, até o mês subsequente, os atrasos ou as saídas antecipadas de que trata o inciso I deste artigo, no caso em que a continuidade de sua jornada de trabalho deva se estender a outro turno diário, devendo ser registrado em ponto eletrônico.




Art. 5º - As horas trabalhadas mediante o sistema de compensação caso ultrapassem o limite de horas da jornada diária, serão consideradas como prestação de serviços extraordinários, desde que devidamente autorizado pelo Gestor responsável.

§ 1º - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2º - O horário extraordinário de que trata este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração.

Art. 6º - O servidor que desempenhe suas atividades externas, assim como os casos mencionados no Art. 2º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, e que, pela natureza das atribuições de seu cargo, seja incompatível com o registro do ponto eletrônico, terão a frequência apurada na forma fixada em regulamento específico.

Art. 7º - Aplicam-se, no que couber, na execução desta Lei, os dispositivos constantes da Seção II, Capítulo IX – do Regime de Trabalho, da Lei nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994.

Art. 8º - O Poder Público Municipal tem 60 (sessenta) dias para regulamentar e se adequar as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Delegado Caveira (PSC), Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA, em 18 de outubro de 2017.

Ver. Delegado Caveira (PSC)

Ver. João Batista Alves de Abreu (PHS)

